



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

018

LEI N.º 070/98, DE 24 DE ABRIL DE 1.998.

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE N.º 8.142/90 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 791/95 E CRIA NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA OS CARGOS DE CHEFE DE SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CORREIA LIMA, Prefeito do Município de Pracinha, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária do dia 22 de Abril de 1998 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Setor Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único- Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pracinha os cargos de Chefe de Setor Técnico de Vigilância Sanitária e 02 Técnicos de Vigilância Sanitária, para desenvolverem trabalhos ligados à Vigilância Sanitária.

Artigo 2º- O cargo de Chefe de Setor de Vigilância Sanitária, responderá pelo cargo de provimento em comissão, constante no Anexo I desta Lei e o cargo de Técnico de Vigilância Sanitária, pelo cargo de provimento efetivo, constante no Anexo II desta Lei. Respeitados os requisitos para cada provimento.

Artigo 3º- As ações de Vigilância Sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através do Departamento de Saúde e Higiene de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim com as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único- A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de Vigilância Sanitária no Município.

Artigo 4º- O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

019

Parágrafo único- Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 5º- São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I. Os profissionais do Setor Técnico de Vigilância Sanitária;
- II. O Chefe de serviço de Vigilância Sanitária;
- III. O Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Higiene, e
- IV. O Prefeito Municipal.

Artigo 6º - O Setor do serviço criado nesta Lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através do ato legal do Diretor Municipal de Saúde.

Artigo 7º- O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios.

Artigo 8º- No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I. Os Técnicos Imediatos do Setor de Vigilância Sanitária;
- II. O Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária e
- III. O Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Higiene.

Artigo 9º- As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo governo do Estado de São Paulo de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo único- Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30(trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 10º- A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 24 DE ABRIL DE 1.998



ANTONIO CORREIA LIMA

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO GABINETE DO PREFEITO NA DATA SUPRA.



OSVALDO DIAS DA SILVA

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

020

Anexo II, a que se refere o Artigo 2.º, do Projeto de Lei N.º 007/98, de 04 de março de 1998.

Anexo I, a que se refere o Artigo 2.º, do Projeto de Lei N.º 007/98, de 04 de março de 1998.

DENOMINAÇÃO	CARGO	CLASSE	REF.
TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF.
01	Chefe de Setor de Vigilância Sanitária		30

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

021

Anexo II, a que se refere o Artigo 2.º, do Projeto de Lei N.º 007/98, de 04 de março de 1998.

DENOMINAÇÃO	CARGO	CLASSE	REFERENCIAS				
TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA			A	B	C	D	E
	02	I	03	04	05	06	07
	02	II	05	06	07	08	09
	02	III	07	08	09	10	11